

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre a divulgação das campanhas nacionais de vacinação pelas emissoras de rádio e televisão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea j:

“Art. 38.

j) nos 10 (dez) dias que antecederem as campanhas nacionais de vacinação, as emissoras de rádio e televisão reservarão 5 (cinco) minutos diários, divididos em inserções distribuídas ao longo de sua programação, no horário das 6 (seis) horas às 24 (vinte e quatro) horas, para a divulgação das campanhas, sem ônus para o Poder Público.

.....” (NR)

Art. 2º A alínea *a* do art. 59 da Lei nº 4.117, de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59.

a) multa variável de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizados na forma da legislação vigente;

.....”(NR)

Art. 3º A alínea *a* do art. 63 da Lei nº 4.117, de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63.

a) infração dos arts. 38, alíneas *a*, *b*, *c*, *e*, *g*, *h*, *i* e *j*; 53, 57, 71 e seus parágrafos;

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de julho de 2006.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal